



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 391351/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISLAINE DUARTE, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOELMA APARECIDA MARIANO, JOSELIA APARECIDA MULLER, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATALI DE FATIMA DOS SANTOS, RENATA RIBAS NUNES, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 3037/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Carambeí. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Pela Legalidade e Registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa n.º 142/2018, com expedição de Recomendação e Aplicação de Multa.

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Carambeí, por meio de Teste Seletivo Simplificado para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação temporária de Professor por 3 (três) meses, regulamentado pelo Edital nº 003/2017 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13507/23 (peça 32) constatou as irregularidades conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: - “O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018”.

Contudo, embora no presente processo de admissão tenham sido encontradas as irregularidades acima, sugere a CAGE o registro das contratações, tendo em vista que os contratos já se encerraram, bem como o atraso no envio não comprometeu a validade do processo seletivo.

A CAGE, nestes autos, não obstante entender que o atraso no encaminhamento do processo para análise tenha provocado prejuízos de análise, pois impediu que o Tribunal de Contas apontasse em tempo hábil ao jurisdicionado para corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames, sugere a emissão de RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 959/23-2PC (peça nº 35) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 13507/23-CAGE (peça 32), e mais, recomenda a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio dos dados ao SIAP, dos documentos referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal.

É a breve síntese processual.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018<sup>1</sup>, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), porém entendeu que deve ser sancionado o responsável pelo envio dos documentos ao SIAP, pois descumprida Norma Técnica deste Tribunal de Contas, aplicando-se a multa constante no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente admissão já expiraram – vigentes tão somente por 3 (três) meses – e que a negativa de registro não surtirá efeitos práticos, entende-se que a medida mais razoável e pertinente é o registro das admissões em voga.

## 3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Professores por 3 (três) meses, regulamentado pelo Edital nº 003/2017 (peça 10), porém com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Determino a aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio dos dados ao SIAP, dos

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, ao Sr. Osmar José Blum Chinato, CPF 625.244.889-34, responsável à época dos fatos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Professores por 3 (três) meses, regulamentado pelo Edital nº 003/2017 (peça 10), porém com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

II- determinar a aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio dos dados ao SIAP, dos documentos referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, ao Sr. Osmar José Blum Chinato, CPF 625.244.889-34, responsável à época dos fatos; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente